



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.901892/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.729 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE

A compensação é hipótese de extinção do crédito tributário contida na aceção do termo pagamento presente no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

O litígio diz respeito à possibilidade de a compensação de débitos declarados em DCOMP, após os respectivos prazos de vencimento, atrair o benefício da denúncia espontânea a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional e, assim, dispensar a incidência da multa de mora sobre esses débitos.

Diante da clareza e da precisão do relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), às fls. 74 e 75 do e-processo, procedo com a sua reprodução abaixo:

A contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido, consoante PERDCOMP de fls. 2 e seguintes transmitida em 9/12/2009, que se refere ao recolhimento da CSLL relativo ao período de apuração de 31/12/2008 (efetuada em 30/12/2008).

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fl. 11, proferido em 3/7/2012, o pleito foi deferido em parte tendo em vista que o crédito original disponível atualizado foi insuficiente para quitação do débito.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fl.16-20, alegando que:

Empresa VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, estabelecida na Rod BR 158 – Avelino Piacentini, 1625, Área Urbanizada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.037.325/0001-10, neste ato devidamente representada por seus procuradores Sr. Antonio Walter Garcia, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 874.856.728-00, e o Sr. Felipe Luiz Teixeira da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o nº 046.183.369-76, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria manifestar sua inconformidade com a aplicação da penalidade, conforme despacho decisório com nº de rastreamento 024908838, datada de 03.07.2012, e recebida pela empresa em 03.07.2012, com referência a PER/DCOMP nr. 19973.70634.091209.1.3.04-3972, sem o cálculo da multa de mora dos débitos compensados a destempo, pelos seguintes motivos:

- 1) A entrega da PER/DCOMP, foi de forma espontânea, e os créditos utilizados são anteriores aos respectivos débitos compensados, ou seja, antes mesmo dos débitos denunciados de forma espontânea, a empresa já detinha os referidos créditos.
- 2) Os procedimentos de compensação dos débitos foram realizados antes de qualquer procedimento fiscalizatório ou procedimento administrativo por parte da Receita Federal do Brasil, portanto, de acordo com o artigo 138 e parágrafo único do CTN, o contribuinte está desobrigado do pagamento da referida multa de mora, senão vejamos:

CTN, art. 138,

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, os créditos utilizados e débitos compensados, ambos foram corrigidos pelos juros de mora pela Taxa de Juros SELIC.

- 3) Referente ao pagamento a destempo de tributos, devidamente acrescido de juros de mora, ter sido efetuado depois de declarado o débito em DCTF, não impede que se aplique o instituto da denúncia espontânea, conforme decisão do 1º Conselho de Contribuintes / 5ª Câmara / Acórdão 105-16.561 em 14.06.2007, **favorável ao contribuinte** e decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais Acórdão CSRF/01-06.098, referente ao mesmo processo que **negou recurso especial à Fazenda Nacional**, abaixo mencionadas, que de acordo com o artigo 156 do CTN, aplica-se perfeitamente nos casos de compensação através de PER/DCOMP.

(...)

A DRJ/RPO, todavia, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DCOMP. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITO EM

ATRASO.

Correta a incidência da multa de mora sobre débitos em atraso objeto de pedido de compensação mediante DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, ao receber a intimação com o resultado do julgamento da instância *a quo*, apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Assim, posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 27/06/2014 (fls. 80 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 29/07/2014 (fls. 81 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E SUA APLICAÇÃO NOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.

A matéria controversa nos autos e que foi devolvida a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais pelo Recurso Voluntário apresentado, se refere, basicamente, ao reconhecimento ou não da denúncia espontânea nos casos em que, ao invés de realizar o pagamento em espécie, o contribuinte quita os débitos "denunciados" com créditos que detém junto ao sujeito ativo da obrigação tributária, ou seja, utiliza-se da compensação.

Contudo, antes de se analisar a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea na compensação, deve-se pontuar que, ao presente caso, não se aplica o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática de recursos

repetitivos, de que a denúncia espontânea não é aceita quando há a prévia declaração (constituição) do crédito tributário, com o pagamento a destempo do tributo. O acórdão neste sentido recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

É que, como se depreende dos autos, o contribuinte transmitiu a DCTF retificadora onde declara o débito e o pagamento feito via Dcomp. Ou seja, a constituição do crédito tributário não se deu antes da transmissão do pedido de compensação.

Pois bem, pontuada essa questão, passa-se a analisar a possibilidade de se aproveitar dos benefícios da denúncia espontânea, quando, ao invés de realizar o pagamento em espécie do tributo, o contribuinte quita este através da compensação tributária.

Como sabido, o instituto da denúncia espontânea, que se assemelha ao do arrependimento eficaz no Direito Penal, pode ser caracterizado como a intenção (ou até mesmo opção) do contribuinte em "denunciar" eventual omissão do fato gerador, antes que se tenha iniciado qualquer procedimento de fiscalização por parte do sujeito ativo competente para instituir e cobrar o tributo. A sua previsão legal está na inteligência do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O professor Luciano Amaro assim se pronuncia sobre o instituto da denúncia espontânea:

Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

A denúncia espontânea afasta, portanto, a responsabilidade por infrações tributárias. Porém, 'se for o caso', ela deve ser acompanhada pelo pagamento do tributo devido e dos juros de mora; se o valor do tributo não for ainda conhecido, por depender de apuração, deve ser efetuado, no lugar do pagamento, o depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 12. ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 451)

Para corroborar com os ensinamentos da doutrina acima colacionada e para se esclarecer a essência do instituto da denúncia espontânea, que está arrimada, diga-se, no princípio da boa fé, que deve sempre nortear as relações entre contribuintes e o fisco, cita-se trecho do voto proferido pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux no Ag 737.506/RS. Confira-se os seus apontamentos:

(...) 3. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

5. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

6. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que revestese de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora,

incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.506 RS 2006/ 00098624)

Assim, neste ponto, pode-se afirmar que a denúncia espontânea é uma oportunidade de o contribuinte, em boa fé, se antecipar à fiscalização, "denunciar" a ocorrência do fato gerador e quitar o crédito tributário, caso esse seja, de fato, devido, ficando, assim, livre das penalidade inerentes à mora no pagamento do tributo. O instituto é um estímulo que o legislador deu aos contribuintes, para que as obrigações tributárias sejam cumpridas, independentemente da atuação da fiscalização.

E, como mencionado acima, a discussão posta é saber se a compensação se equipara ao pagamento e se, naquele caso, admitir-se-ia a denúncia espontânea e, por consequência, estaria afastada a incidência da multa de mora, incidindo sobre o principal apenas os juros (recomposição monetária dos valores) pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária.

Neste ponto, não se pode perder de vista que a compensação é um encontro de contas entre credores mútuos e nela se pressupõe que o credor e o devedor tenham os mesmos direitos e deveres. Paulo de Barros Carvalho é cirúrgico nessa interpretação:

(...) Por outro lado, situação há em que o Fisco figura no pólo passivo da relação jurídica. Fala-se, nesse caso, em 'débito do Fisco', consequência do fato do pagamento indevido, e constituído, também, no consequente de outra norma individual e concreta.

Na compensação tributária são dissolvidas, simultaneamente, essas duas relações: (i) de crédito tributário e (ii) de débito do Fisco. Direitos e deveres funcionam como vetores de mesma intensidade e direção, mas de sentidos opostos, que se anulam.

A compensação é uma forma extintiva das obrigações em geral, encontrando fundamento de validade no artigo 368 do Código Civil: 'Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações se extinguem, até onde se compensarem'. No que concerne à obrigação do tributo, o Código Tributário Nacional acolhe o instituto, desde que, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, seja autorizado em lei. É a redação do artigo 170: (...) (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008 2ª edição. Pág. 477 e 478)

E aqui pode-se afirmar que não há dúvidas: a compensação se equipara ao pagamento, produzindo o mesmo efeito, qual seja: a extinção do crédito tributário. Esta interpretação, inclusive, é fácil de ser percebida com a leitura dos incisos I e II, do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Veja-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II a compensação; (...)

Esclareça-se que os institutos do pagamento e da compensação se assemelham. No pagamento, o contribuinte entrega dinheiro em espécie à Fazenda Pública para quitar o débito tributário. Na compensação, por sua vez, ao invés de entregar dinheiro, o contribuinte utiliza como "moeda de troca" um crédito que possui junto àquela Fazenda Pública, mas que tem o mesmo objetivo, qual seja: quitar o tributo e, assim, ver extinto o crédito tributário devido.

No âmbito federal, dentre outros dispositivos, a compensação é regulada pelo disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996. E a leitura do parágrafo 2º deste dispositivo não deixa dúvidas quanto ao efeito da compensação: a extinção do crédito tributário. Veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

E para colocar uma pá de cal nesta equiparação, colaciona-se abaixo ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em que a Corte deixa clara a posição de que pagamento (gênero) e compensação (espécie) são idênticos e produzem os mesmos efeitos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ART. 9º. DA MP 303/06, CUJA ABRANGÊNCIA NÃO PODE RESTRINGIRSE AO PAGAMENTO PURO E SIMPLES, EM ESPÉCIE E À VISTA, DO TRIBUTO DEVIDO. INCLUSÃO DA HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO, COMO ESPÉCIE DO GÊNERO PAGAMENTO, INCLUSIVE PORQUE O VALOR DEVIDO JÁ SE ACHA EM PODER DO PRÓPRIO CREDOR. PLETORA DE PRECEDENTES DO STJ QUE COMPARTILHAM DESSA ABORDAGEM INTELECTIVA. NECESSIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL MODERADORA, PARA DISTENCIONAR AS RELAÇÕES ENTRE O PODER TRIBUTANTE E OS SEUS CONTRIBUÍNTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de extinção do crédito tributário mediante compensação de ofício; circunstância que o Recorrente afirma comportar a incidência do art. 9º., caput da MP 303/06, o qual prevê hipóteses de desconto nos débitos tributários.

2. O art. 9º. da MP 303/2006 criou, alternativamente ao benefício do parcelamento excepcional previsto nos arts. 1º. e 8º., a possibilidade de pagamento à vista ou parcelado no âmbito de cada órgão, com a redução de 30% do valor dos juros de mora e 80% da multa de mora e de ofício; o conceito da expressão pagamento, em matéria tributária, deve abranger, também, a hipótese

de compensação de tributos, porquanto tal expressão (compensação) deve ser entendida como uma modalidade, dentre outras, de pagamento da obrigação fiscal.

3. É usual tratar-se a compensação como uma espécie do gênero pagamento, colhendo-se da jurisprudência do STJ uma pletera de precedentes que compartilham dessa abordagem intelectual da espécie jurídica em debate: AgRg no REsp. 1.556.446/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; REsp. 1.189.926/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2013; REsp. 1.245.347/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2013; AgRg no Ag. 1.423.063/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.6.2012; AgRg no Ag. 569.075/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.4.2005.

4. Considerando-se a compensação uma modalidade que pressupõe credores e devedores recíprocos, ela, ontologicamente, não se distingue de um pagamento no qual, imediatamente depois de pagar determinados valores (e extinguir um débito), o sujeito os recebe de volta (e assim tem extinto um crédito). Por essa razão, mesmo a interpretação positivista e normativista do art. 9o. da MP 303/06, deve conduzir o intérprete a albergar, no sentido da expressão pagamento, a extinção da obrigação pela via compensatória, especialmente na modalidade ex officio, como se deu neste caso. (...)

6. A interpretação das normas tributárias não deve conduzir ao ilogismo jurídico de afirmar a preponderância irrefreável do interesse do fiscal na arrecadação de tributos, por legítima que seja essa pretensão, porquanto os dispositivos que integram a Legislação Tributária têm por escopo harmonizar as relações entre o poder tributante e os seus contribuintes, tradicional e historicamente tensas, sendo essencial, para o propósito pacificador, a atuação judicial de feição moderador.

7. Recurso Especial da empresa BUSSCAR ÔNIBUS S/A provido. (REsp 1122131/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

Assim, em que pese o citado artigo 138 do CTN falar em "pagamento do tributo devido", entende-se que a interpretação do dispositivo deve ser feita de forma sistemática com todo o ordenamento jurídico, interpretação que não leva à outra conclusão senão à equiparação do pagamento à compensação, exatamente por produzirem os mesmos efeitos jurídicos.

Não se pode perder de vista, neste sentido, que o dispositivo da denúncia espontânea, como mencionado, prestigia o adimplemento espontâneo e em boa fé da obrigação tributária pelo contribuinte, pouco importando o modo pelo qual isso ocorra. O único requisito é que não tenha se iniciado qualquer medida fiscalizatória por parte do ente tributante e que o tributo seja quitado em sua integralidade.

No presente caso, há que se ressaltar que não se discute a quitação integral do débito tributário. Como houve o reconhecimento da integralidade do crédito indicado no pedido de compensação, caso não fosse considerada como devida a multa de mora, o débito

estaria integralmente quitado. Este débito só não foi quitado em sua integralidade, porque, no despacho decisório, entendeu-se como sendo devida a multa de mora, ao arrepio da melhor interpretação do ordenamento jurídico pátrio.

O entendimento aqui exposto, ainda que a jurisprudência administrativa seja oscilante, é acompanhado por julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se depreende das seguintes ementas:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. A denúncia espontânea também se configura com a quitação do tributo formalizada por meio de compensação, pleiteada anterior ou contemporaneamente à declaração do débito, devendo ser afastada a imposição da multa de mora. (Número do Processo 10675.900823/200813 Acórdão n.º 1801002.053 Data 30/07/2014)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Data do fato gerador: 15/12/2004, 15/01/2005

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. O aproveitamento do pagamento a maior de um débito para extinção de outros débitos, ainda que do mesmo tributo, só se faz por compensação, incidindo, portanto, os acréscimos legais devidos na compensação após o vencimento do débito.

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A correta declaração e o pagamento ou compensação antes de qualquer medida de fiscalização são requisitos para o reconhecimento da denúncia espontânea. (Número do Processo 10680.726869/201191 Acórdão n.º 3301003.218 Sessão de 22/02/2017)

E, em recente decisão, a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestou no mesmo sentido. Confira-se a ementa do julgado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE A compensação é hipótese de extinção do crédito tributário contida na acepção do termo “pagamento” insito no art. 138 do CTN. (Número do Processo 15374.000506/200561 Acórdão n.º 9101003.559 Sessão de 05/04/2018)

Como se não bastasse, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que admite a aplicação da denúncia espontânea naqueles casos em que houver o pagamento do crédito tributário via compensação, inclusive. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.*
- 2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136372/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 18/05/2010) (destacou-se)*

Pela inteligência da melhor doutrina, dos precedentes administrativos e judiciais citados no decorrer deste voto e, em especial, pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, portanto, outra não pode ser a conclusão, senão pelo reconhecimento da aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte quita o crédito tributário "denunciado" através de compensação administrativa.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão proferida pela DRJ/RPO, afastando a incidência de multa moratória no presente caso, em que a Recorrente quitou o crédito tributário, via compensação, incidindo sobre o principal apenas os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo